

TRABALHOS PREPARATÓRIOS

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 34

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 15 minutos.

Falta o Vogal Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Prosegue a discussão do relatório do Senhor Ministro acerca da «Liquidação de patrimónios». O Autor do Projecto, sobre as secções II e III, «Liquidação em benefício do Estado» e «Liquidação em benefício dos credores» expõe.

Seguidamente são discutidos os respectivos artigos pela forma que se passa a relatar :

Artigo 936.º — A Comissão concorda com o Senhor Professor Alberto dos Reis, em que só o Ministério Público pode promover a citação dos herdeiros. Relativamente ao caso figurado no relatório do Senhor Ministro — de aparecer algum herdeiro logo a seguir ao termo do processo de habilitação ou já depois de liquidados os bens — concorda ainda com o mesmo Professor. Só se manifesta desfavoravelmente o Senhor Dr. Sá Carneiro: salienta a gravidade que resulta da acção do Estado no prejuízo que afecta o arrematante, que pode vir a perder o prédio arrematado. É sobremaneira condenável que o Estado ponha em arrematação bens que lhe não pertencem plenamente. Devia dar-se ao herdeiro o produto da venda, mantendo-se a validade do que foi arrematado com observância de todas as formalidades legais. O Senhor Ministro e o Autor do Projecto respondem: Essa questão é de puro direito substantivo, não tendo cabimento num Código de Processo, acrescentando este último que, em face dos princípios, desde que o herdeiro apareceu a tempo de reclamar, tem o direito de intentar acção ordinária ou sumária,

qual no caso couber, para convencer o comprador de que a coisa lhe pertence e que o Estado vendeu coisa alheia. É duro, na verdade, e pode dizer-se que o Estado se desacredita. Mas os princípios são estes, e é dentro deles que deve encontrar-se a solução. O Senhor Ministro observa que o Estado em caso algum se desacredita, visto a venda que efectua ser feita na contingência de poder anular-se.

O Senhor Ministro insiste na outra proposta, contida no seu relatório, quanto à citação de todos os herdeiros legítimos até o 6.º grau. Nos éditos devia expressamente dizer-se que se citavam todos os herdeiros naquelas condições. O Autor do Projecto responde: São citados todos os indivíduos que se julguem com direito, devendo depois, estes, deduzir a sua legitimidade como herdeiros.

O Secretário levanta a questão de saber se a escritura de habilitação notarial poderá servir para provar a legitimidade do herdeiro no processo de herança jacente, salientando que têm sido sustentadas as duas opiniões extremas. O Autor do Projecto elucida: A solução depende do valor que se atribua a essa habilitação, a respeito da qual a Comissão já resolveu na sessão respectiva. A outra observação do Secretário, o Autor do Projecto esclarece: As «providências necessárias», a que se refere o art.º 936.º, são as providências ordinárias, isto é, o arrolamento e depósito.

Artigo 937.º —

§ único — O Senhor Ministro sustenta que à Fazenda Nacional interessa vender directamente os bens imobiliários, fazê-los incorporar no património nacional e até vendê-los particularmente em ocasião mais conveniente. Os bens das igrejas já têm sido vendidos particularmente por oferecer maior vantagem esta espécie de alienação. Mantém a sua proposta de aplicar aos bens imobiliários o que neste parágrafo se estabelece em relação aos fundos públicos.

Foi aprovada a proposta do Senhor Ministro.

Artigo 938.º — Aprovaram-se as seguintes propostas do Senhor Ministro:

- a) — que se admitam a impugnar os créditos reclamados, além do Ministério Público, os outros credores reclamantes.
- b) — consignar-se que, se o credor aparecer antes de concluída a liquidação, seja admitido a reclamar o seu crédito no

processo de liquidação; se aparecer depois, só tem acção contra o Estado até ao montante do que este haja recebido.

- c) — apensar as acções e as execuções pendentes, e não reconhecer preferência resultante de penhora ou de arresto convertido em penhora.

Artigo 939.º— Aprovado.

§ *único*— O Senhor Dr. Sá Carneiro discorda da doutrina contida neste parágrafo, que se desvia da orientação seguida no Código das falências. A mulher do comerciante não é declarada falida, a mulher do insolvente pode ser declarada em estado de insolvência. Por outro lado a doutrina do parágrafo único é profundamente injusta, pois faz depender a insolvência da mulher, de ser ou não comum o crédito cujo pagamento se reclama. Senão veja-se: Quem vem a juízo é um credor do marido e só dele, e nesse caso não pode requerer-se a insolvência da mulher. Porém, dá-se oportunamente a reclamação de créditos e entre estes figuram credores do marido e mulher, esta irá pagar pelos seus bens e não ficará nunca declarada insolvente. A insolvência dela fica dependente do acaso, de o credor originário ser ou não um credor comum, a menos que se não prefira entender que em ambos os casos a insolvência se pode verificar. Esta solução não lhe agrada, porém, reconhece que pode ser mais razoável. O ideal seria a eliminação pura e simples do preceito em questão. Na falência, ainda que a mulher do comerciante haja contraído obrigações, nunca deve ser declarada falida, pois não é comerciante. O Autor do Projecto declara que se deve levar o princípio às suas últimas consequências, permitindo-se a declaração do estado de insolvência da mulher, não só quando seja comum o credor originário mas ainda no caso de aparecer, no decurso da reclamação de créditos, qualquer dívida da sua responsabilidade. Porém, neste caso, devia estabelecer-se um processo aparte, próprio, contra a mulher do insolvente. É preciso considerar que se a mulher não for declarada como tal, poderá opor-se à rescisão dos actos praticados em prejuízo dos credores. O Senhor Ministro acrescenta: o § único resulta em benefício da mulher.

Artigo 940.º — Quanto à proposta, contida no relatório do Senhor Ministro, de às causas de insolvência se acrescentar aquela a que se refere o art.º 1.172.º do Projecto, o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: Poderá perturbar-se o serviço dos tribunais em virtude dos milhares de processos de execuções por custas, que existem em todas as comarcas e que são arquivados por falta de bens. A estes acrescem as execuções dos impostos de justiça crime, e tudo irá demandar maior trabalho com tão numerosos processos de insolvência.

O Autor do Projecto explica: A insolvência é declarada no próprio processo de execução, num simples despacho, sem quaisquer outras formalidades. O Senhor Doutor Sá Carneiro propõe que se acrescente ao art.º 940.º a causa a que se refere o art.º 1.172.º — como já propusera o Senhor Ministro — eliminando-se este último artigo. O Senhor Dr. Ulisses Cortez entende que tem razão o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa. O número de execuções por custas é muito elevado — cerca de 6.000, como o Senhor Ministro indica à face do boletim de Estatística Judiciária — ficando grande quantidade de pessoas na situação de insolventes, e interditos, por consequência. Ora, que vantagem há, pública ou particular, em que se estabeleça tal regime? Nenhuma, evidentemente. O instituto da insolvência funciona em benefício dos credores e só destes. Não deve, por isso, seguir-se a declaração automática da insolvência, mas unicamente dar ao credor o direito de a requerer, querendo. Nestes termos entende que deve modificar-se o art.º 1.172.º nesse sentido.

Concordou-se com o reparo do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa e com a sugestão do Senhor Dr. Ulisses Cortez.

O Autor do Projecto diz — em resposta ao Senhor Ministro: A «herança jacente» não deve ser transportada para aqui, em virtude de ser um processo de jurisdição voluntária, contenciosa.

Artigos 941.º a 949.º — Aprovados.

Artigo 950.º — Deliberou-se fazer referência expressa de que a apensação só tem lugar depois de decidido o recurso.

Artigo 951.º — Nota-se ser preciso, agora, providenciar por forma diversa, em virtude de o Código das falências passar para o futuro Código de processo.

Artigo 952.º — O Secretário pergunta qual a consequência da falta de citação da mulher do devedor; parece-lhe que a hipótese não está contemplada, visto não ser abrangida pelo n.º 2.º do art.º 221.º. O Autor do Projecto responde: A mulher fica com o direito de embargos de terceiro, nos termos do art.º 10.º do Código Commercial, applicável por analogia. O Senhor Dr. Sá Carneiro lembra ter sempre sustentado que, nesse caso, não há embargos de terceiro. O Senhor Ministro sugere que se estabeleça, entre nós, sistema igual ao consignado no direito francês, não permitindo que quem tem uma forma de processo lance mão de outro. A ser assim — observa o Senhor Dr. Sá Carneiro, com o aplauso do Autor do Projecto — não pode a falta de citação da mulher do devedor dar a esta o meio de embargos de terceiro. Deve antes tratar-se duma nulidade insuperável.

Artigos 953.º a 958.º — Aprovados.

O Senhor Ministro volta a agitar o problema debatido na sessão de ontem quanto à liquidação judicial e extra-judicial. Em seu entender, no Projecto só devia regular-se a liquidação judicial. O Código commercial regula a partilha extrajudicial. O Autor do Projecto declara ter disposto por forma a ficar bem definido o regime do Código Commercial, pois nele levantavam-se dúvidas quanto ao momento em que a liquidação extrajudicial revestia o carácter judicial. Naquela, quando total, o juiz só intervem na prestação de contas. O Senhor Ministro observa: a desarmonia entre os sócios pode surgir logo na nomeação dos liquidatários.

O Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra: quando na partilha extrajudicial haja discordância e se recorra ao tribunal, não mais seja lícito continuar extrajudicialmente a liquidação. Desde que o pleito foi intentado em juízo, deve prosseguir. Concorda o Autor do Projecto, dizendo: qualquer acordo que venha a dar-se entre os sócios pode ser efectuado dentro do próprio processo. O Senhor Ministro objecta: essa doutrina é razoável para os casos de liquidação total mas não para os de liquidação parcial, em que pode haver questões importantes a derimir.

O Autor do Projecto fica de redigir de novo esta matéria, apurando o que entender mais conveniente.

Entra em análise o capítulo XV, «Processos de jurisdição voluntária», secções I, II e III.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Henrique Góis, discorre.

Passaram, depois, a ser discutidos os respectivos artigos, pela seguinte forma :

Artigos 1.023.º a 1.026.º — Aprovados.

Artigo 1.027.º — O Senhor Conselheiro Henrique Góis explica : não pretende que se realizem duas conferências, uma no tribunal comum, outra no tribunal da tutoria, mas que só se realize neste quando naquella se não haja efectuado.

Os Senhores Dr. Sá Carneiro, Conselheiros Heitor Martins e Botelho de Sousa entendem que, na verdade, o juiz da causa deve proceder a uma conferência dos cônjuges de forma a regular o exercício do poder paternal, pois desde logo fica assegurado o destino dos filhos, sem necessidade de remeter as partes ao tribunal da tutoria, quando houvessem chegado a acordo. Dispensar-se-ia, assim, a remessa ao tribunal da tutoria, nas comarcas do país, do processo, ou a instauração dum processo novo, nas comarcas onde há Tutorias Centrais : Lisboa, Porto e Coimbra. O Senhor Conselheiro Heitor Martins sugere uma solução intermédia : deveria determinar-se que os cônjuges pudessem, por meio de requerimento, dizer, no juízo da causa, se estavam ou não de acordo quanto ao destino dos filhos. Acrescenta o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa : A questão não tem importância nas comarcas do país onde os tribunais da tutoria são constituídos também pelo juiz da causa. Porém, em Lisboa, Porto e Coimbra, decretado o divórcio, e deliberando as partes entre si quanto ao exercício do poder paternal, não há necessidade em as relegar ao tribunal da tutoria para aí se proceder à respectiva conferência. Porque não resolver tudo no próprio processo de divórcio? Demais, a conferência perante o juiz da causa não tem qualquer inconveniente, pois desde que se não chegue a acordo no juízo de direito, e transite para o tribunal da tutoria a respectiva certidão, nada obsta a este tribunal tentar novo acordo. O Autor do Projecto continua a discordar. Decretado o divórcio em qualquer comarca, ao juiz da causa, como juiz da tutoria, compete realizar a conferência dos cônjuges, que tem

lugar no próprio processo, nas comarcas fora de Lisboa, Porto e Coimbra. O primeiro acordo deve ser tentado na tutoria, pela especial preparação que têm os respectivos magistrados.

O Senhor Dr. Ulisses Cortez faz as seguintes considerações: Partindo do princípio de que se mantém a jurisdição especial das tutorias, há que reconhecer que tem razão o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa e que a conferência dos cônjuges deve ter lugar no próprio juízo da causa. Impressionou-se o Autor do Projecto demasiadamente com a possibilidade de resultar uma duplicação de conferências, e por isso optou pelo sistema contrário, atribuindo ao juiz da tutoria a competência para a aludida reunião. Porém, estando os cônjuges de acordo, nada há que recomende tal prática e obste a que o processo termine no tribunal comum, evitando-se dificuldades, maçadas e inconvenientes. As tutorias funcionam quando não há acordo, é portanto inútil a conferência perante elas no caso «ex adverso». Demais, nada impede que, realizada a conferência perante o juiz da causa e sem resultado, possa ela ser de novo tentada perante a tutoria, cujos magistrados têm os mais amplos poderes no que diz respeito à protecção e defesa dos menores. Mas, em seu entender, há necessidade de pôr uma questão prévia. Convém manter a jurisdição especial das Tutorias da Infância?

A tendência legislativa vem sendo contrária à criação de jurisdições especiais ou mesmo à sua manutenção. Assim, e entre outras, em 1932 foi extinta a jurisprudência comercial e em 1933 a competência especial dos juizes das transgressões. É que a prática demonstrou os inconvenientes das jurisdições especializadas. No que respeita aos tribunais das tutorias resultam, além doutros, a formação de um novo processo e chega-se ao absurdo de se determinar que um tribunal é competente para decretar o divórcio — o mais — e incompetente para regular o destino dos filhos do matrimónio que dissolveu — o menos. Depois, o art.º 1.030.º dispõe que o recurso a interpor das decisões da tutoria deve ser dirigido para o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais de Menores, hoje Conselho Superior dos Serviços Criminais, onde funciona um número mínimo de juizes. Ora, a experiência diz que há inconveniente em atribuir funções de julgamento a quem não é juiz de direito, toda a tendência é no sentido de só os juizes poderem julgar, pois neles se presume competência e isenção muito especiais. Pode por isso dizer-se e com razão que há

toda a vantagem em extinguir a jurisdição especial das tutorias, tanto as tutorias centrais como as comarcãs. É diferente a constituição dumas e doutras, diversas as causas que conhecem e diferente o formalismo a observar. Nem umas nem outras são de manter, e os recursos não deverão estar sujeitos à disciplina contida no citado art.º 1.030.º. As comarcãs de nada valem, são constituídas pelo juiz da própria causa e por dois assessores que se disciplinam à sua vontade; as centrais, embora com juizes privativos, não oferecem maiores garantias. Os juizes dessas tutorias são bons, é certo, mas não são melhores do que os outros. Pode argumentar-se: há vantagem em manter a jurisdição especial das tutorias, salientando que os processos respectivos requerem um espírito especial, visto a lei determinar que o tribunal da tutoria é um tribunal de equidade, julgando como um bom pai de família, «ex aequo et bono», e que o direito dos menores é um direito em formação, requerendo por isso cuidados particulares. Todavia, não colhe nenhum destes argumentos. Não é só o direito dos menores um direito em formação, em todos os ramos de direito se depara essa característica, mormente através da renovação operada nos últimos tempos no campo da doutrina. A equidade existiu e existe para as causas comerciais, para o processo crime, para todos os processos em que o juiz tem liberdade na apreciação das provas. O espírito especial que se requiere para os processos de menores é o mesmo que deve presidir ao estudo e apreciação de qualquer outro processo. O único argumento a favor da manutenção das tutorias em Lisboa, Porto e Coimbra, que pode impressionar, é o resultante do elevado número de casos affectos a estes tribunais; mas ele também não deve bastar para concluir diferentemente. O seu voto é, pois, a favor da extinção da jurisdição especial das tutorias. Para o caso, porém, de não ser aprovada esta sua sugestão, entende que deve eliminar-se do Projecto a matéria dos art.ºs 1.027.º a 1.036.º, e inseri-la no diploma especial da Infância, certo que aqueles artigos não contêm todos os processos especiais e que as tutorias actualmente conhecem.

O Senhor Conselheiro Henriques Góis declara, quanto à questão prévia suscitada pelo Senhor Dr. Ulisses Cortez, não lhe repugnar que se extinga a jurisdição especial das tutorias. Aproveita o ensejo para repetir que o tribunal da causa é que deve proceder à conferência dos cônjuges, embora o tribunal da tutoria possa depois repetir

essa diligência. Contra a proposta do Senhor Dr. Ulisses Cortez manifestam-se os Senhores Ministro, Autor do Projecto, Conselheiros Botelho de Sousa e Heitor Martins, Dr. Sá Carneiro e o Secretário. Afirmo o Senhor Conselheiro Heitor Martins: a manutenção das tutorias impõe-se, mesmo quando se entenda que deve subtrair-se-lhe a jurisdição civil. O Sr. Dr. Sá Carneiro argumenta: Por experiência própria, tem bem arreigada a opinião de que devem manter-se as tutorias centrais. O serviço nestes tribunais é extenuante, processos sem fim e com diligências demoradas. Na Tutoria da Infância do Porto há conferências que chegam a durar seis longas horas, esforçando-se os magistrados por obter conciliações, acordos, proteger os menores, desempenhar o mais acertadamente as funções que exercem. Finda a conferência, quando o acordo é obtido, o magistrado sente-se satisfeito, dá por bem empregado o tempo que perdeu, transparece-lhe no rosto a satisfação do dever cumprido. Ora, a atribuição aos tribunais comuns dos processos relativos aos menores, fará com que eles sejam olhados como processos de mero expediente, em que se despacha de tarifa, pois o juiz de direito não tem tempo, não o poder, para tudo ver com cuidado, tão sobrecarregados estão os juizes das varas. Considera um perigo social acabar com os tribunais da Tutoria da Infância, por isso vota contra a proposta do Senhor Dr. Ulisses Cortez. Quanto ao caso da conferência a que se refere o art.º 1.027.º, é preciso notar que o divórcio litigioso é muitas vezes, na maioria dos casos, uma forma de fugir ao divórcio por mútuo consentimento, para libertar os cônjuges do ano imposto no divórcio provisório. Regra geral, os cônjuges estão de acordo quanto ao destino dos filhos, assim como estiveram de acordo em combinar o fundamento do divórcio litigioso e em indicar as testemunhas adequadas. Daí, a desnecessidade de se atribuir às tutorias exclusiva competência para proceder à conferência indicada no art.º 1.027.º. Talvez convenha estabelecer-se um regime diferente, visto a oposição feita pelo Autor do Projecto. Podia determinar-se que, decretado o divórcio e num determinado prazo, os cônjuges viriam, por requerimento, ao juízo da causa, dizer o que acordaram quanto aos filhos. Na falta de qualquer requerimento nesse sentido relegava-se para a tutoria a conferência a que vem aludindo. Este sistema tem até a vantagem de descongestionar o serviço das tutorias.

O Autor do Projecto concorda com o Senhor Dr. Sá Carneiro em

que a extinção dos tribunais da tutoria representa um autêntico perigo social. Bem ao contrário do que pretende o Senhor Dr. Ulisses Cortez, é de lamentar que se não estenda a outras grandes cidades do país a constituição dos tribunais especiais vasados nos moldes das tutorias que actualmente só funcionam em Lisboa, Porto e Coimbra. Para isso, porém, não se pode infelizmente caminhar pela despesa que acarretariam os novos tribunais. Convém não esquecer que se está em pleno domínio de processos de jurisdição voluntária, que requerem aptidões especiais, conhecimentos de psicologia, estudos de almas. O ideal seria — mau grado entender que se deve caminhar para a uniformização de jurisdições — estabelecer jurisdições especiais para os processos crimes e para a infância. Essas e só essas se justificam. Dessa forma se prestaria um grande serviço à humanidade. Quanto ao caso da conferência dos cônjuges, a Comissão deixou-se impressionar por um argumento de pouca importância. Esquece-se que tanto faz os cônjuges irem ao Tribunal da Boa Hora, passando-se o caso em Lisboa, como ao da Tutoria, para num ou noutro se proceder à respectiva conferência. O incómodo é o mesmo. Porém, a tutoria tem de fiscalizar o cumprimento do acordo e devem, por isso, remeter-se sempre as peças do processo a este tribunal. Não há, pois, perturbação nem transtorno, e pode dar-se até o inconveniente da tentativa frustrada perante o juiz de direito comprometer a tentativa de acordo perante o juiz da tutoria. Em todo o caso aceita a sugestão do Senhor Dr. Sá Carneiro quanto a este ponto. Este vogal esclarece: havendo acordo, não se remetem as peças do processo ao tribunal da tutoria, o qual só exerce fiscalização nos processos que lhe estão affectos, isto é, quando falta o acordo. O Secretário lembra o que dispõe a tal respeito, o art.º 7.º do decreto n.º 20.431.

O Senhor Ministro declara: Sempre entendeu — e ainda há pouco o disse em uma conferência — que deveriam estabelecer-se duas espécies de tribunais, uns para julgarem as pessoas, outros para decidirem acerca das coisas, mais aperfeiçoados aqueles do que estes. Todavia, na prática, tem-se feito o contrário, organizam-se melhor estes do que aqueles. Daqui resulta que o juízo criminal é um juízo tenebroso, onde se decide acerca da vida duma pessoa sem se prescrutar profundamente a psicologia do criminoso; os julgamentos são em série, os despachos por tarifa. Não se estuda o delinquente, estuda-se o crime; não se pune o criminoso em harmonia com um exame, préviam-

mente feito, na sua personalidade, pune-se o delicto. Até, praticamente, os juizes e funcionários menos zelosos preferem a sua colocação nos juízos criminaes. Parece que desde que a burguesia tomou conta do mundo, inverteu a ordem das coisas, a ordem dos tribunais. Assim, pugna pela manutenção dos tribunais da tutoria, embora reconheça, e isso tencionava propor há muito, que o recurso das suas decisões seja interposto para a Relação. Quanto à sugestão do Senhor Dr. Ulisses Cortez, de excluir do Projecto os art.^{os} 1.027.^o a 1.031.^o, também discorda. Alvitra este que nele se incluam todas as disposições dispersas nos diplomas de menores, relativas a processos cíveis da competência das tutorias.

Por fim, aprovou-se a sugestão do Senhor Dr. Sá Carneiro, quanto à forma de proceder à conferência dos cônjuges: estes devem, no prazo que lhes for designado, informar o juiz da causa do que resolveram acerca do destino dos filhos, sob pena de serem relegados ao tribunal da tutoria, neste se proceder à respectiva conferência; quando haja acordo, o juiz da causa deve limitar-se a homologá-lo, e nada mais.

Foi aprovada a alteração da ordem das alíneas.

Artigo 1.028.^o — Aprovado.

Artigo 1.030.^o — O Senhor Ministro propõe que o recuso seja interposto para o Tribunal da Relação, e não restrito a nulidade mas nos termos gerais do direito. O Senhor Conselheiro Heitor Martins objecta: Nas acções de regularização do poder paternal a discussão é oral, e pode não haver qualquer escrito em todo o processo. O mesmo succede nas acções de inibição total do poder paterno, da competência das tutorias. Nestas causas, dado o explicável melindre na sua apreciação, pois há factores de ordem psicológica a ponderar, e atendendo ainda à circunstância de este ramo de direito estar em formação — deveria a prova produzida ser sempre extractada, para a Relação, em recurso, conhecer daquela e apreciar devidamente a decisão da tutoria. Afirma o Senhor Ministro que nessas acções alguma coisa há escrita, o inquérito, mas convém acentuar que este não é obrigatório, e nem sequer corresponde ao corpo de delicto dos outros processos. É tirado por pessoas que não dão quaisquer garantias de isenção, a redacção dos depoimentos não é feita pelas teste-

munhas, nem na sua presença. Colhem-se breves notas e, depois, redige-se o depoimento sem qualquer fiscalização. No próprio julgamento, as testemunhas principais do inquérito podem modificar os seus depoimentos, e ao tribunal superior é defeso atender a essas correcções. O Conselho Superior dos Serviços Criminais teve de socorrer-se do disposto no art.º 104.º do Estatuto Judiciário, dando-lhe uma interpretação latitudinária, para poder julgar os recursos que lhe são affectos, apreciando provas, desprezando provas. Pode, dessa forma, ter havido melhor justiça, mas pode também ter havido muita arbitrariedade. Por isso, ou se restringe o recurso a nulidades ou se extracta a prova produzida. O contrário disto será continuar a viciosa prática que vem sendo seguida.

Os Senhores Drs. Ulisses Cortez e Autor do Projecto concordam abertamente com este Vogal. Aquela salienta : neste seu modo de ver não há qualquer contradição ou prejuízo para a oralidade, uma vez que, na 1.ª Instância, intervem o juiz singular e não o tribunal colectivo.

Foram aprovadas, em princípio, as sugestões dos Senhores Ministro e Conselheiro Heitor Martins.

Artigo 1.029.º —

a) — O Senhor Dr. Ulisses Cortez lembra que esta alínea tem

de ser modificada em conformidade com a sugestão do Senhor Conselheiro Heitor Martins, parecendo-lhe que deve ser assim redigida : «Os depoimentos serão extractados resumidamente».

A Comissão aprova em princípio.

Artigo 1.031.º — Aprovado.

Artigos 1.032.º e 1.033.º — Aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 1.034.º — Aprovado.

Artigo 1.035.º — Aprovada a sugestão contida no relatório do Senhor Conselheiro Henrique Góis, no sentido de ampliar o disposto na primeira alínea, no caso de o menor ter sido raptado ou tirado contra sua vontade do poder da pessoa a quem estava confiado.

Quanto à outra proposta, também contida no relatório do mesmo Vogal, de se remeter ao juiz do processo em que se providenciou quanto ao menor, o processado para a entrega, a fim de ser apenso à acção principal. O Senhor Conselheiro Heitor Martins dá o seu assentimento a esta proposta, salientando: A tutoria onde se instaurou o processo é que tem o dever de fiscalizar os acordos. Havendo qualquer alteração ao acordo, a tutoria inicial deve sabê-lo, pois o menor pode cair outra vez sob a sua alçada. É necessário que conheça a história do menor.

Foi aprovado o alvitre do Senhor Conselheiro Henrique Góis quanto à inserção dum novo parágrafo.

Artigos 1.036.º e 1.037.º — Aprovados.

Artigo 1.038.º — São suprimidas as palavras «requerido pela mulher». O Secretário pergunta se uma vez caduco o depósito preparatório poderá requerer-se o depósito consecutório, incidente. O Autor do Projecto responde negativamente, dizendo que a-propósito dos actos preventivos se deliberou, em tempos, que uma vez caduco um desses actos já não era lícito requerer outro. O Secretário observa já se ter julgado em sentido contrário (*Gazeta da Relação de Lisboa, ano 43.º, pág. 79*). O Senhor Dr. Sá Carneiro entende que o depósito não tem qualquer valor a não ser para evitar que se requeira o divórcio com fundamento no abandono do domicílio conjugal e para ser lícito requerer o arrolamento. Ora, nada obsta a que o arrolamento seja requerido, conservando-se a mulher no domicílio conjugal. Se é o marido que abandona o referido domicílio, a mulher conserva-se dentro dele e deve permitir-se-lhe requerer o arrolamento. Dir-se-á que desde que está dentro da casa não tem necessidade de lançar mão desse meio por os bens estarem à sua guarda, não correndo risco de extravio, mas esquece-se que pode o marido ter quantias avultadas nos bancos, importando evitar que as levante e dissipe. Para quê, pois, obrigá-la ao depósito judicial, a sair de casa, como meio de requerer o arrolamento? O depósito é um meio de defesa

concedido à mulher contra as iras, os maus tratos do marido. Tampouco é lícito afirmar que o depósito se pode fazer no próprio domicílio conjugal, pois o art.º 1.037.º determina expressamente que deve ser feito em casa de família honesta, que o juiz escolherá, preferindo-se os parentes da mulher. O Senhor Ministro concorda com este Vogal. O Autor do Projecto aquiesce aos argumentos do Senhor Dr. Sá Carneiro e propõe que a faculdade de requerer o arrolamento se torne independente do depósito judicial. Mais propõe que uma vez caduco o depósito possa voltar a requerer-se quando surjam motivos supervenientes. É que se não for estabelecido o princípio de que o depósito caduca, este eternizar-se-á.

A Comissão aprovou estas propostas, manifestando-se contra a segunda o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa. Este vogal salienta o dilema em que fica colocada a mulher, ou juntar-se de novo com o marido ou abandonar, contra a lei, o domicílio conjugal.

Artigo 1.039.º — Fica de se dizer expressamente que o depósito e o arrolamento devem ser pensados à acção principal.

Em resposta a uma pergunta do Secretário, diz o Autor do Projecto: tendo o marido abandonado voluntariamente o domicílio conjugal não lhe é permitido requerer o arrolamento.

Artigos 1.040.º e 1.041.º — Aprovados.

Artigo 1.042.º — O Senhor Ministro propõe que se eliminem as disposições dos art.ºs 1.042.º a 1.047.º, visto encontrar-se pendente na Assembleia Nacional uma proposta de lei que visa a suprimir o divórcio por mútuo consentimento. Quando porventura, hipótese pouco provável, tal projecto não seja aprovado, ficaria a regular para este caso o que se encontra no decreto de 3 de Novembro de 1910. Concorda o Senhor Dr. Sá Carneiro. O Autor do Projecto responde: É difícil profetizar qual o desfecho que terá o projecto de lei referido pelo Senhor Ministro. No entanto, salienta ser vantajoso que o Projecto contenha esta matéria, no caso de o divórcio por mútuo consentimento não ser suprimido, pois os art.ºs 1.042.º a 1.047.º o regulam por forma mais perfeita que o decreto de 1910. O Senhor Conselheiro Heitor Martins e Secretário concordam com o Autor do Projecto. O Senhor Dr. Ulisses Cortez nota que as alterações con-

tidas naqueles artigos são mais de direito substantivo que adjectivo.

Resolveu-se que a inserção, no Projecto, de divórcio por mútuo consentimento, dependa do que se resolver na Assembleia Nacional até à data da publicação do Código de Processo Civil.

Deliberou-se que se diga expressamente serem sempre secretas as audiências no divórcio litigioso. Resolveu-se que os documentos sejam secretos e que os depoimentos possam ser inutilizados.

Artigos 1.043.º a 1.044.º — Aprovados.

Artigo 1.045.º — Relativamente à última parte deste artigo o Secretário observa: A sentença que homologa o divórcio provisório tem outros efeitos além de suspender a convivência conjugal e habilitar a mulher a requerer o arrolamento dos bens mobiliários e alimentos provisórios. Deve produzir efeitos em relação aos filhos. O Senhor Dr. Ulisses Cortez discorda, emitindo a opinião de que só depois do divórcio definitivo é que tem aplicação a alínea d) do art.º 1.043.º. Com o Secretário concordam o Autor do Projecto e a Comissão, resolvendo-se que o preceito seja modificado nessa conformidade.

Artigo 1.046.º — O Senhor Dr. Ulisses Cortez pondera: O decreto de 1910 deu todas as facilidades aos cônjuges que pretendiam divorciar-se, dispensando a declaração expressa de que persistiam no propósito de dissolver o casamento e bastando o seu não comparecimento, findo o prazo de um ano, para que desde logo se inferisse aquele propósito. Ora, para o casamento é preciso o acordo dos nubentes por forma expressa, e de harmonia com o princípio de que os contratos se desfazem pela forma como se fazem, deve exigir-se para a dissolução definitiva do matrimónio o acordo expresso dos cônjuges, não sendo bastante o assentimento tácito. Assim, findo o prazo do ano, têm os cônjuges obrigação de comparecerem perante o juiz de direito para dizerem que persistem no propósito de se divorciarem. O não comparecimento significa desistência do aludido propósito, e que se reconciliaram. Porém, para o caso de um ou ambos os cônjuges estarem ausentes, e a fim de se evitarem despesas e incómodos, deverá facultar-se a representação por procurador com poderes especiais. O Autor do Projecto discorda: O divórcio provi-

sório foi criado por uma declaração dos cônjuges, essa é a base. Em consequência desse acordo, entrou-se no regime do divórcio provisório, e dele só se pode sair por novo acordo: a base subsiste.

Foi aprovada a proposta do Senhor Dr. Ulisses Cortez.

Às 13 horas encerrou-se a sessão, ficando de se designarem as próximas oportunamente.

Acta n.º 35

SESSÃO DE 14 DE MARÇO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos.

Entra em estudo a secção I, capítulo 1.º do Título I «Da interdição por demência ou por surdez mudez».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Heitor Martins, expõe.

É rejeitada a sugestão deste Vogal tendente a substituir a palavra «demência» por «afecção mental», pelo que a epígrafe não sofre alteração. A palavra «demência» já está consagrada, no dizer do Senhor Ministro, e é usada no Código Civil.

Passam a ser discutidos os respectivos artigos pela forma seguinte:

Artigo 752.º — Fica de se mencionar em primeiro lugar a incapacidade parcial na frase «que revelem a psicopatia e a incapacidade total ou parcial»...

É aprovada a resposta do Autor do Projecto quanto à indicação das pessoas que, segundo a lei, hão-de exercer a tutela.

Relativamente à segunda parte do artigo. O Senhor Conselheiro Heitor Martins continua a entender que não há razão para exigir a prova documental e banir a prova por testemunhas. O seu pensamento foi o de facultar este meio de prova perante o próprio conselho de família, pois este pode não conhecer o estado do interdicionado, apesar de ser constituído pelos seus parentes e amigos.

Corroborava esta opinião o Senhor Dr. Sá Carneiro: o conselho de família pode desconhecer a forma como tem agido o pretensamente nos últimos tempos. Este pode ter estado sequestrado ou longe do convívio daqueles. Para evitar estas situações, talvez fosse preferível permitir que o conselho assistisse ao interrogatório do aguido,

donde resultaria a constatação do seu estado mórbido, quando se não entendesse melhor que o exame pericial precedesse a reunião dos vogais do conselho de família. Porém, não vê qualquer inconveniente em que se mantenham os princípios firmados no Projecto, porquanto, em regra, o conselho de família tem perfeito conhecimento do estado do arguido, certo que ninguém se abalança a requerer uma interdição por demência sem estar de antemão seguro da maioria do conselho.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, embora concedendo que a solução do Senhor Conselheiro Heitor Martins é defensável e útil, discorda contudo da sua inserção no Projecto por ir contrariar toda a estrutura do processo de interdição por demência. Já vem de longe que todo o processo de interdição começa por ser de jurisdição graciosa, transformando-se em contencioso quando surgem divergências nos elementos de prova. Assim, efectuada a reunião do conselho de família, feito o interrogatório e realizado o exame, se todas as diligências são concordes em admitir o estado de demência do arguido, é este declarado como tal sem quaisquer outras formalidades. Porém, se há contradição nos elementos informatórios — se o conselho de família entende que o arguido é demente e o exame ou o interrogatório concluem diferentemente — entra-se na fase contenciosa, tem lugar a produção de prova, quer documental quer testemunhal, dá-se ao arguido o direito de contestar as acusações.

Se de início, na fase graciosa, for admitida a produção de prova testemunhal — como sugere o Senhor Conselheiro Heitor Martins — também deveria ser lícito ao arguido produzir igual prova na mesma fase graciosa. Mas isto — repete — vai inverter todo o processo de interdição por demência.

Aquele Vogal objecta: Nos termos da segunda parte do art.º 752.º, os documentos são juntos pelo requerente da interdição, e nem por isso se atribui igual direito ao arguido.

O Autor do Projecto pondera: A sugestão do Senhor Conselheiro Heitor Martins altera profundamente os trâmites do processo de interdição por demência. O conselho de família é chamado a dar um parecer cujo valor deriva do conhecimento que os seus vogais têm dos actos praticados pelo interdicendo. E a reunião do conselho de família deve surgir em primeiro lugar, pois representa o elemento doméstico a actuar. Se o conselho, por quaisquer motivos, não está

habilitado a formar um juízo seguro, nem por isso a prova testemunhal perante ele pode ter qualquer significado ou valor, porquanto, isso equivaleria a deturpar a função daquela entidade. O conselho de família, em tal caso, limitar-se-á a dizer que desconhece os factos.

Depois surgem o exame e o interrogatório do juiz.

Quanto ao exame pericial: Este não deve preceder a reunião do conselho de família, como alvitra o Senhor Dr. Sá Carneiro: 1.º, para que os vogais não venham a sofrer a influência do resultado a que chegaram os peritos; 2.º, para que estes iniciem o seu trabalho depois das informações colhidas quanto ao ambiente em que vive o arguido, quanto aos precedentes hereditários, etc., informações estas fornecidas pelo conselho de família.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto. No entanto, em vista da alteração introduzida no art.º 467.º, que obriga a juntar imediatamente todos os documentos, a segunda parte do art.º 752.º é eliminada.

Mais se deliberou que o art.º 763.º se siga ao art.º 752.º.

Artigo 753.º — É rejeitada a sugestão do Senhor Conselheiro Heitor Martins para que se substitua a frase «a esse representante» por «qualquer deles».

§ único — É aprovada a resposta do Autor do Projecto, ficando este, porém, de ver se o parágrafo carece de redacção mais precisa.

Artigo 754.º — O Senhor Dr. Pinheiro Chagas discorda da doutrina contida na segunda alínea deste artigo. Parece-lhe preferível que se admita a constituição de advogado, independentemente da verificação, pelo juiz, do estado mental do mandante, desde que a procuração seja posterior à acção.

Em seu entender é suficiente a fiscalização exercida pelo notário ao lavrar a procuração. A doutrina do Projecto tem o inconveniente de o juiz comprometer inicialmente a sua opinião. Há, por assim dizer, uma antecipação de julgamento e de consequências bastante importantes no caso de o juiz não admitir a constituição de advogado, uma vez que, logo também, se reconhece o estado de insanidade mental do arguido. Demais, não há qualquer desvantagem na constituição de advogado nos termos que indica. Este há-de defender o interdi-

cendo ou por factos ou com razões de direito. Em qualquer dos casos há manifesta conveniência na constituição de advogado, que contribuirá para o esclarecimento da verdade e para que se faça melhor justiça.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães concorda com este Vogal. É necessário defender o arguido das cabalas dos parentes pouco sérios. Ora o advogado por ele livremente escolhido é a pessoa naturalmente indicada para obstar a que vinguem interesses confessáveis. Os parentes procuram formar ambiente a favor do acto que vão intentar, e formam-no facilmente nas terras da província, onde o próprio juiz se pode deixar suggestionar pelo que ouviu a uns e a outros.

Deve, pois, permitir-se ao arguido a escolha do seu advogado, mas com a reserva de a procuração ser pública e posterior à acção. Assim, o notário tem uma função fiscalizadora importante, e não permitirá que o desassizado constitua mandatário judicial.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins concorda que se permita a constituição de advogado com as reservas postas pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães, e esclarece: O seu intuito foi o de evitar a intervenção do juiz, que podia até comprometer a situação do notário quando viesse a concluir que o arguido não tinha suficiência mental para outorgar procuração. O Senhor Ministro sugere que o Ministério Público seja ouvido a respeito da capacidade do arguido para constituir advogado. Porém, os Vogais da Comissão observam que isso equivaleria a arvorar aquele magistrado em juiz da causa.

O Autor do Projecto discorre: Não o impressiona sobremaneira que venha a admitir-se, a representar um alienado, o advogado por ele escolhido. Em todo o caso, parece-lhe preferível a doutrina do Projecto. Diz-se, por este, vem a dar-se uma antecipação de julgamento, o juiz compromete de início a sua opinião. Isto, porém, acontece a cada passo, designadamente quando qualquer petição é indeferida «in limine». O juiz chama o interdicoendo à sua presença e uma de duas: ou a demência é grosseira, e não o admite a constituir advogado, ou começa a uma investigação rápida, e então dá-lhe a respectiva permissão. Isto não impede por forma alguma que, mais tarde, venha a modificar o seu critério. Demais, a tendência dos juizes há de ser mais para admitir que para recusar a constituição de advogado. A

recusa só virá, na prática, a dar-se em casos muito nítidos. Porém, em vista dos correctivos que o Senhor Professor Barbosa de Magalhães sugere, não tem dúvidas em aceitar a nova doutrina.

Resolveu-se admitir a constituição de advogado quando a procuração seja pública e posterior à acção.

Artigo 755.º — É substituída a frase «sendo legítimo o requerente» por «tendo-se certificado da legitimidade do requerente».

É rejeitado o alvitre contido no relatório do Senhor Conselheiro Heitor Martins, por desnecessário, quanto à declaração expressa de, havendo reclamação contra o conselho de família proposta pelo requerente, o juiz decidir antes de fazer a nomeação.

Deliberou-se acrescentar, à primeira parte do artigo, o seguinte: «devendo os vogais declarar tudo o que souberem e que possa ser útil para apreciação do estado mental do arguido». Quanto a este vencimento, o Senhor Ministro declara que o conselho de família é um organismo colectivo cuja decisão tem de ser apreciada em conjunto, não sendo por isso de aceitar a declaração separada de cada um dos vogais que o constituem.

Entende diversamente o Senhor Conselheiro Heitor Martins, o qual salienta a necessidade que há em obter respostas individuais, no caso de serem diversos os factos, demonstrativos da anomalia do arguido, de que têm conhecimento. O Autor do Projecto elucida: A forma como fica redigido o artigo é de molde a satisfazer a opinião do Senhor Ministro e a do Senhor Conselheiro Heitor Martins, no caso especial que aponta.

É rejeitada a proposta deste Vogal tendente a suprimir a parte final do artigo «o arguido pode assistir».

A-propósito, o Autor do Projecto, em resposta ao Senhor Dr. Sá Carneiro, diz: concorda em que é viciosa a prática dos tribunais que não admitem o advogado do requerente da interdição a assistir à sessão do conselho de família.

Artigo 756.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins mantém o ponto de vista defendido no seu relatório acerca da inversão da ordem dos art.ºs 756.º e 757.º. Devia regular-se primeiro o caso em que o juiz tivesse de agir officiosamente. Da mesma opinião é o Senhor Dr. Sá Carneiro, o qual salienta que na segunda parte do art.º 756.º, já

se regulam os trâmites do processo de interdição, cuja sequência é posterior à do art.º 757.º

A Comissão, porém, resolveu não alterar a ordem dos artigos.

É ainda desaprovada outra proposta contida no relatório do mesmo Vogal, quanto a permitir o indeferimento da petição, sem mais formalidades, no caso de o parecer do conselho ser, por unanimidade, contrário ao requerente.

Quanto à segunda parte do artigo, deliberou-se que se forme com ela uma alínea separada.

Artigo 757.º— Mantém-se o § único, por se tornar necessário providenciar com todo o cuidado quanto a este ponto.

Foram rejeitadas as propostas do Senhor Conselheiro Heitor Martins, pelo que :

- a) — ao juiz é que compete determinar o local do exame ;
- b) — são dispensáveis os quesitos aos peritos ;
- c) — não é obrigatória a presença do juiz ;
- d) — não é necessário dizer que os relatórios sejam revistos pelo conselho médico-legal quando os peritos não sejam especializados, visto as disposições gerais dos art.ºs 534.º e 535.º.

Relativamente ao internamento na clínica da especialidade, quando os peritos o entendam necessário, trava-se viva controvérsia e abordam-se separadamente duas questões :

- a) — o internamento deve ser ordenado officiosamente ou a requerimento da parte interessada ?
- b) — qual a sanção da falta do internamento ?

O Senhor Conselheiro Heitor Martins tem receio de que a inclusão no Projecto de tal princípio possa trazer como consequência frequentes respostas dos peritos no sentido de se proceder ao internamento do arguido.

Há, por assim dizer, como que um convite para se pronunciarem nesse sentido : daí enormes inconvenientes resultantes dessa prática, quando sistemática. Na grande maioria das comarcas do País, em

que não há médicos especializados em psiquiatria, passará a ser banal o internamento do arguido na clínica de especialidade. Algumas dessas comarcas podem ser muito distantes da sede das aludidas clínicas, há acções de interdição por demência de pequenos interesses materiais; ora a atribuição ao juiz de ordenar o internamento pode representar um pesado encargo para o requerente da interdição, incompatível algumas vezes com a sua situação económica. Desta maneira, deveria facultar-se ao requerente solicitar ou não o internamento na clínica de especialidade, pois só ele sabe se poderá ou não custear as respectivas despesas.

Assim, deliberado pelos peritos que o pretense demente carece de ser internado, o requerente terá de optar por uma de duas soluções: ou requer o internamento, e a acção prossegue, ou não o requer, e entende-se que desistiu desta. É que o requerente pode preferir perder a acção, a sujeitar-se às despesas do internamento.

O Autor do Projecto responde: Não há maneira de forçar os peritos a chegarem a um resultado definitivo em casos duvidosos e difíceis de alienação mental, sem lhes permitir que o pseudo demente seja internado numa clínica de especialidade onde esteja em observação demorada e cuidadosa. Doutra forma, ou os peritos não chegam a um resultado ou ele não é sério. A dúvida dos peritos é, pois, honesta e reveladora da sua isenção. Como evitá-la? Só com o internamento, e neste ponto há que colocar a parte numa de duas situações: ou de pretender chegar a um resultado, e então cumpre-lhe custear as despesas, ou de não querer resultado algum, e nesse caso desistirá da acção. Bem entendido que, mau grado o receio do Senhor Conselheiro Heitor Martins, a questão do internamento, via de regra, só se porá em relação a acções importantes. Porém, em vez de se obrigar ao formalismo dispendioso da desistência, dir-se-á que, quando o internamento não seja requerido, se entende ter o autor desistido da acção.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: A sanção a aplicar, no caso de o internamento não ser requerido, quando os peritos o entendam necessário, não pode nem deve ser a desistência da acção. Dessa forma, não tendo os médicos afirmado ou negado a demência do arguido — e a prova está no facto de entenderem necessário o internamento em uma clínica de especialidade para se pronunciarem com segurança — a acção é julgada improcedente, tal

qual como se os peritos houvessem afirmado que o estado de demência não existe.

Acompanha o Senhor Conselheiro Heitor Martins nos seus recios: os médicos hão-de inclinar-se sistematicamente pelo internamento, até pelo próprio horror às responsabilidades. É muito fácil a qualquer leigo dizer que determinado individuo está doído, mas já não é do mesmo modo fácil essa afirmação a um médico, maxime quando é especialmente chamado para se pronunciar a tal respeito. Ponderem-se por isso as despesas incomportáveis a que dá causa o internamento; as diárias nas clínicas são elevadas, e acrescenta-se que o pretense interdito pode estar longe e que não vai sozinho efectuar a viagem, mas acompanhado de pessoas de família, o que tudo faz com que as despesas se avolumem.

Por isso, é de parecer que, quando o autor não queira ou não possa requerer o internamento, deverá immediatamente seguir-se a fase contenciosa, tal como se os médicos se tivessem pronunciado num ou noutro sentido. Poderia mesmo permitir-se a junção de quaisquer atestados de especialistas que houvessem observado o arguido, tomando-se depois esses atestados na devida conta.

O Autor do Projecto objecta: Não se pode ir logo para a fase contenciosa, uma vez que falta um elemento essencial, o exame, visto os peritos não se terem pronunciado definitivamente acerca do estado mental do arguido. Quanto aos atestados dos especialistas não vê que possam ter qualquer influência nestes casos, em que há um exame official, e atendendo ainda às circunstâncias em que muitas vezes são passados. Tampouco pode vir a dar qualquer resultado a fase contenciosa com o outro exame que nela se pode requerer; os médicos, por solidariedade, não chegam, quase nunca, a conclusões contrárias.

Continua a discordar o Senhor Professor Barbosa de Magalhães. O exame feito inicialmente e em que os peritos entenderam necessário o internamento, tem sempre algum valor, apesar de não revelar uma conclusão certa.

Demais, entre médicos, é raro haver solidariedade, talvez mesmo seja a classe dos médicos aquella em que menos se manifesta esse sentimento.

O Secretário também se manifesta contra a doutrina contida na parte final do artigo dizendo: Em face daquele preceito raros serão os médicos que chegarão a um resultado seguro afirmativo da de-

mência. Na sua vida de magistrado deu-se um caso frisante em extremo. Tratava-se de um indivíduo cuja loucura a todos era patente, dadas as manifestações espectaculosas do seu desarranjo mental. Pois bem, os peritos-médicos não tiveram a menor relutância em dizer que não podiam afirmar estar aquele demente. Isto deu origem a desusadas complicações. Por isso, concorda com a opinião do Senhor Conselheiro Heitor Martins e com o alvitre do Senhor Professor Barbosa de Magalhães. Parece-lhe que, no decorrer da fase contenciosa, podem os peritos chegar a um resultado satisfatório, em segundo exame efectuado por médicos doutra comarca.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera os inconvenientes das duas soluções. Numa impõe-se uma sanção demasiadamente pesada, noutra vão-se relegar para a fase contenciosa acções que podiam ser decididas de início, quando intentadas em Lisboa, Porto e Coimbra, onde há clínicas de especialidade psiquiátrica. O Senhor Ministro observa: Quando o primeiro exame não tenha chegado a uma conclusão segura, difficilmente o outro ou outros efectuados na fase contenciosa poderão fornecê-la sem efectivação do internamento.

Para o Senhor Dr. Ulisses Cortês a questão põe-se doutra maneira. A Comissão tem procurado tudo regular minuciosamente, atendendo imensos alvitres, todos conducentes a evitar dúvidas ou suprir lacunas. Tem havido, por assim dizer, uma ânsia natural de atingir a maior perfeição possível. Justamente por isso é que surge a discussão quanto ao preceito em causa. Ora, no Código do Processo Civil, nunca o exame do arguido levantou quaisquer difficuldades, talvez porque nele se não encontrava disposição semelhante à contida no art.º 757.º. Tem, porém, razão, quem receia que este artigo possa servir para numerosos abusos, aliás cometidos no melhor desejo de decidir com acerto. Na Junta Médica do Ministério da Justiça, a que preside, tem sempre notado o grande horror às responsabilidades por parte dos médicos que a constituem. Para as coisas mais fáceis e simples exigem-se radiografias, radioscopias, etc. O parecer médico não passa de um elemento de prova sujeito à apreciação livre e a outros elementos que o processo revela. Ora, se a consequência da falta de internamento é a desistência da acção, é manifesto que o exame vem a ser impeditivo.

Parece-lhe, portanto, que deverá suprimir-se pura e simplesmente a parte do artigo que ordena o internamento em clínica de especiali-

dade. Nem por isso este poderá deixar de vir a efectuar-se ; simplesmente não se lhe faz referência expressa.

O Senhor Dr. Sá Carneiro lamenta que possa vir a ser suprimida tal disposição, dizendo : Não faz sentido o afirmar-se que pode o internamento ter lugar e se suprima a disposição que o autoriza. Tem-se falado muito nas despesas a suportar pelo requerente da interdição com o aludido internamento. Esquece-se, porém, que se ela for julgada procedente, quem paga as custas, a final, é o arguido ; portanto, é o autor indemnizado do adiantamento que fez.

Por outro lado, se for determinado que se siga a fase contenciosa, pode chegar-se ao fim do pleito com custas já avultadas, suscitando-se nessa altura de novo a necessidade do internamento, para se concluir por forma segura acerca do estado mental do arguido.

A Comissão assenta na seguinte doutrina : Sempre que os peritos entendam necessário o internamento em uma clínica de especialidade, para se pronunciarem sobre a capacidade ou incapacidade do arguido, será ouvido o requerente da interdição. Quando este esteja na disposição de custear as despesas efectuar-se-á o internamento à sua custa ; em caso contrário, o processo seguirá os termos da fase contenciosa.

O Autor do Projecto e o Senhor Dr. Sá Carneiro votaram pela desistência da acção, quando o internamento se não pudesse efectuar.

Na terceira alínea do artigo resolveu-se suprimir o seguinte período : «Ao acto podem assistir o requerente e o representante do arguido e assistirá o juiz se algum deles requerer a sua presença».

Esta eliminação tem por fim, no dizer do Senhor Conselheiro Heitor Martins, obstar a que os exames sejam demorados em consequência de poderem surgir interrupções por parte daqueles.

Mais se deliberou, sob alvitre do Senhor Dr. Sá Carneiro, estabelecer expressamente que o exame poderá continuar logo a seguir ao interrogatório do juiz, no mesmo acto, podendo os peritos produzir imediatamente as conclusões. Se os peritos se não julgarem logo habilitados a formar o seu parecer, o juiz concederá o prazo que entender conveniente.

O Senhor Dr. Sá Carneiro lembra ter-se já levantado a questão de saber se cada um dos peritos, isoladamente, dentro do prazo que o juiz designa para o relatório, pode ou não interrogar o arguido a

fim de obter elementos de informação, indo inclusivamente a casa deste. O Autor do Projecto responde : tal prática é condenável, pois o exame deve ser feito em conjunto e não separadamente por cada um dos peritos.

Artigo 758.º — Aprovado.

Artigo 759.º — O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa faz as seguintes considerações : Dentro do regime do Código de Processo Civil sempre entendeu, bem ou mal, que ao interrogatório do juiz não fentamente. Por outro lado, não se lhe afigurava conveniente a dos pfeceitos referentes ao exame não o obrigavam a proceder diferentemente. Por outro lado, não se lhe afigurava convenientemente a prática em contrário. Na presença dos peritos o examinado está muito menos à vontade, como que sujeito a uma fiscalização severa e, portanto, com o espirito um pouco receoso e preocupado. A presença dos médicos só contribuirá desta forma para que as suas respostas não sejam de pessoa à vontade, respostas pouco razoáveis. Dir-se-á que os peritos têm vantagem em assistir à diligência para obterem elementos de informação quanto ao doente. A seu ver, o argumento não coñhe. Os peritos, ao elaborarem qualquer relatório, fazem de sua conta um interrogatório ao examinado. Assim, pela doutrina contrária, este não passa duma mera repetição.

Discorda o Senhor Conselheiro Heitor Martins. À face do Código vigente, sempre entendeu que os peritos deviam assistir ao interrogatório do juiz, não só para formarem melhor a sua opinião, como também para poderem sugerir ao juiz algumas perguntas que se lhes afigurassem convenientes. Ora, desde que o interrogatório é feito pelo juiz na presença dos médicos — e o Projecto assim o determina expressamente — há entre ele e o exame manifesta conexão, motivo por que o interrogatório há-de conduzir ao mesmo resultado a que chegou o exame. Parece-lhe, assim que o artigo deve ser eliminado.

Quando assim se não entenda, deverá o exame preceder o interrogatório, visto o juiz não ser obrigado a assistir aquelle, pois, não assistindo e tendo conhecimento do exame pela leitura das peças do processo, poderá depois, no interrogatório, suprir quaisquer deficiências.

De igual parecer é o Senhor Dr. Ulisses Cortês, dizendo : ou os

três elementos — exame, interrogatório e parecer do conselho de família — são distintos ou não o são. Neste caso, o art.º 759.º deverá ser eliminado, por desnecessário; naquele, deverá o interrogatório ser a última diligência a realizar, para o juiz poder apreciar o deliberado no exame, não carecendo os peritos de assistir ao interrogatório por já haver cessado a sua função.

O Senhor Dr. Sá Carneiro é de opinião que o interrogatório do juiz, peça mais simples, deve preceder o exame dos peritos, diligência mais complicada.

O Autor do Projecto explica : a única dúvida que pode levantar-se é a de saber se o interrogatório e o exame são ou não peças distintas, elementos separados. Muito se discutiu a tal respeito, mas já há muito se assentou — e isso consigna o Projecto — que o interrogatório e o exame são elementos autónomos, sem que isto signifique não poder o juiz interrogar o arguido na presença dos peritos. Nada obsta a isso e até, talvez, haja vantagem em os peritos estarem presentes. Em face do Código vigente, o interrogatório é autónomo, e o juiz não pode nem deve decretar a interdição senão quando os três elementos se conjugam. Apesar destes princípios, houve juizes que entenderam que nunca o interrogatório se poderia sobrepor ao exame e parecer do conselho de família, e foram proferidas decisões decretando a interdição sem que houvesse uniformidade nos elementos a apreciar em processos desta natureza.

Pelo Código de Processo Civil não era obrigatória a assistência dos peritos ao interrogatório; pelo Projecto é indispensável. Desde que os peritos têm o direito de tomar conhecimento das respostas do arguido, reclamando o processo inclusivamente, é muito de preferir a sua presença ao interrogatório para surpreenderem as atitudes, as reacções, a forma como se apresenta e responde o examinando. Observa-se : o exame deve preceder o interrogatório para que o juiz supra quaisquer deficiências. Mas esse magistrado tem sempre meio de tal conseguir, basta que chame o arguido à sua presença todas as vezes que o entenda necessário. Mesmo quando os peritos estão logo habilitados, pelo que viram e ouvirem, a dar o seu parecer, o interrogatório e o exame são actos distintos.

Resolveu-se não alterar o artigo.

Artigo 760.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 761.º— Resolveu dizer: «data provável do começo da incapacidade». Votou-se ainda o seguinte acrescento: «... nomeará tutor ao interdito ou convocará o conselho de família para esse efeito, se a este pertencer a nomeação; e conservará sempre o dito conselho para a nomeação de protutor».

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães propõe a substituição do termo «apelação» por «recurso», para se atender ao caso de a interdição ser decretada pelo Supremo Tribunal de Justiça. É que podem surgir questões de direito, pois são coisas diversas a afirmação de factos e as consequências que se tiram deles.

O Autor do Projecto observa: A interdição não tem que ser decretada pelo mais alto tribunal porquanto a este só interessam questões de direito, e na interdição por demência há apenas questões de facto. Não existe um conceito jurídico de demência, como na prodigalidade; deste modo, escapa ao conhecimento do Supremo.

O Secretário aplaude esta doutrina.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa elucida: poucas questões desta natureza têm chegado ao tribunal a que preside.

Deliberou-se manter a expressão «em apelação».

Artigo 762.º— O Senhor Conselheiro Heitor Martins combate a regra contida neste preceito. No próprio processo sumaríssimo, não havendo impugnação, há sempre uma sentença. No nosso direito há muitas sentenças formais, esta seria mais uma. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa lembra que também no processo crime há a conversão automática da queixa ou querela provisórias, quando se não ultimem as diligências no prazo de três ou seis meses. Para o Senhor Professor Barbosa de Magalhães a questão só tem interesse no caso de recurso, pois pode surgir a dificuldade de saber em que dia começa o prazo para a sua interposição.

O Autor do Projecto responde: Neste processo também foi proferida uma sentença provisória, cuja efectividade fica dependente dum evento. Para quê, pois, um formalismo inútil? Quanto às dificuldades na contagem de prazo, para os efeitos de interposição de recurso, também não vê como possam surgir. Praticamente, actuando hoje a conversão automática, começa amanhã o prazo para recorrer.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto.

Foi rejeitada a proposta contida no relatório do Senhor Conselheiro Heitor Martins tendente a determinar que a notificação a que se refere o § 1.º deste artigo seja feita com a cominação de que a falta de contestação implica a conversão em definitivo da interdição provisória.

Artigo 763.º — É rejeitada a sugestão do mesmo Vogal para que se prefira a doutrina consignada no art.º 334.º do Código Civil.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães levanta a seguinte questão: Durante a pendência da acção de interdição o arguido não pode praticar actos alguns sob pena de serem nulos de direito.

Porém, pode, durante esse período de tempo, mais ou menos longo, haver necessidade de se praticarem alguns actos, v. g., recebimento de rendas. Deveria procurar obter-se uma solução que permitisse a prática desses actos. Talvez conviesse providenciar no sentido de ser lícito requerer autorização judicial quando houvesse urgência na prática de actos importantes.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: O acto a praticar pode ser grave, de responsabilidade. Assim, convém evitar que o alvitre do Senhor Professor Barbosa de Magalhães venha a ser uma perigosa arma em mãos de pessoas pouco honestas. É que pode vir a traduzir-se na venda de propriedades, sob pretexto de ser necessário realizar dinheiro. Em sua opinião, entendia preferível a nomeação dum tutor especial.

O Autor do Projecto discorre: Podia-se fazer uma distinção, não ficar o arguido privado dos actos de administração e ficar privado dos outros. A primeira coisa a ter em vista é a necessidade, a urgência da prática do acto. No Projecto há uma regulamentação para os actos dos incapazes.

Deliberou-se que o Autor do Projecto estudasse o assunto a fim de propor, depois, a melhor solução.

São aprovadas as respostas do Senhor Professor Alberto dos Reis.

O Senhor Conselheiro Henriques Gois lembra que há uma portaria do Ministério da Justiça mandando remeter ao conservador do registo civil uma nota das interdições proferidas. Assim, propõe para tal determinação ser inserida no Projecto.

Não foi aprovada a proposta, pois havendo exigência semelhante para outros casos, a todos eles se teria de fazer referência, a fim de

não se concluir que o Projecto dispensava o determinado nessas leis especiais.

Artigo 764.º — Aprovado.

Artigo 765.º — Aprovado.

Artigo 766.º — Suprimido.

Artigo 767.º — Aprovada a resposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins no que visa a notificar o tutor do interdito para assistir à reunião do conselho de família e dar aí as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Foi rejeitada a proposta do mesmo Vogal quanto a consignar-se que o arguido seja também interrogado pelo juiz.

São 18 horas e 30 minutos. É encerrada a sessão para continuar amanhã, às 10 horas.